



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 13, DE 2017

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o processo Projeto de Lei do Senado nº278, de 2015, do Senador Romário, que Altera a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, para estender sua duração por mais dez anos, aumentar o total de dedução do imposto devido e aumentar exigências para proponentes e beneficiários.

PRESIDENTE: Senadora Lúcia Vânia

RELATOR: Senador Paulo Paim

09 de Maio de 2017



PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 278, de 2015, do Senador Romário, que *altera a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, para estender sua duração por mais dez anos, aumentar o total de dedução do imposto devido e aumentar exigências para proponentes e beneficiários.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 278, de 2015, do Senador Romário, que altera a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, para estender sua duração por mais dez anos, aumentar o total de dedução do imposto devido e aumentar exigências para proponentes e beneficiários.

O art. 1º do PLS propõe a alteração do art. 1º da Lei nº 11.438, de 2006, conhecida como Lei de Incentivo ao Esporte, para estender seus benefícios até o ano de 2025. Além disso, aumenta o limite de dedução relativo à pessoa jurídica, que passa de 1% a 4%.

O art. 2º acrescenta à Lei de Incentivo ao Esporte os arts. 5º-A e 5º-B, para estabelecer que as entidades beneficiárias devam atender aos requisitos de probidade e boa gestão previstos na legislação, sobretudo na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, a Lei Pelé. O art. 3º traz a cláusula de vigência, que se iniciará na data de publicação da lei.



Na justificação do projeto, o autor reafirma a importância da Lei nº 11.438, de 2006, reconhecendo-a como relevante instrumento para a evolução de muitos esportes que não contavam com formas de patrocínio. Por isso, propõe estender os benefícios nela previstos por mais dez anos.

Segundo o autor, desde 2007, mais de 3 mil projetos foram beneficiados pela Lei de Incentivo ao Esporte, recebendo um total de R\$ 1,3 bilhão. Esse valor representa pouco mais de um terço do valor total aprovado, que é de R\$ 3,6 bilhões. Assim, acredita o autor que, com o aumento do limite de dedução de imposto relativo à pessoa jurídica, mais recursos serão destinados ao desporto nacional.

A matéria foi distribuída à CE e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), que se pronunciará em decisão terminativa. Aberto o prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao texto do projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar acerca de proposições que versem sobre desporto, tema afeto ao PLS nº 278, de 2015.

O projeto merece ter seu mérito destacado, por permitir a continuidade de incentivos ao desporto nacional. Os incentivos conquistados em virtude da Lei nº 11.438, de 2006, foram de extrema importância para o desenvolvimento de projetos desportivos, tendo beneficiado mais de 3 mil deles ao longo de sua vigência.

Ademais, merece destaque a alteração proposta à Lei de Incentivo ao Esporte que visa ao aumento do limite de dedução de imposto relativo à doação ou patrocínio realizados por pessoa jurídica. Atualmente, esse limite é de 1% do imposto devido. O PLS nº 278, de 2015, propõe aumentá-lo para 4%. Tal medida tem o intuito de restabelecer o desígnio do legislador original, que previa o limite de dedução de 4% para a pessoa jurídica, quando da publicação de Lei nº 11.438, de 2006. Esse limite foi reduzido a 1% pela edição da Medida Provisória (MPV) nº 342, de 29 de dezembro de 2006, adotada no mesmo dia da entrada em vigor da Lei de

Incentivo ao Esporte. A MPV nº 342, de 2006, foi convertida na Lei nº 11.472, de 2 de maio de 2007.

Como bem salientou o autor na justificação de sua proposta, atualmente pouco mais de um terço do total destinado a financiar projetos desportivos é realmente utilizado. O aumento do limite de dedução para pessoas jurídicas pode propiciar o acréscimo desses valores.

Merece destaque, ainda, a iniciativa de se exigir das entidades beneficiadas pela Lei de Incentivo ao Esporte o cumprimento de regras de probidade e boa gestão, sobretudo aquelas previstas na Lei Pelé e que são de observância obrigatória pelas entidades que recebam recursos da administração pública federal direta e indireta. Tal dispositivo moraliza o repasse de recursos a projetos desportivos feito com base na Lei de Incentivo ao Esporte.

Após análise por esta Comissão, a matéria seguirá à CAE, onde será feita a apreciação dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 278, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 278/2015)

NA 10ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR PAULO PAIM, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CE, FAVORÁVEL AO PROJETO.

09 de Maio de 2017

Senadora LÚCIA VÂNIA

Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte